



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 167/2021**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2021**

**PROCESSO N°:** 1/3803/2019

**AI:** 201910294-4

**RECORRENTE:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

1. Apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Com penalidade sugerida no art. 123, VIII, I, da Lei 2.670/96. 2.. A empresa pública não é desobrigada do cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** OMISSÃO – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – MERCADORIA – PENALIDADE.

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, no período de 2015.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

APÓS REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO, VERIFICAMOS DADOS DIVERGENTES TRANSMITIDOS ATRAVÉS DE SUA EFD EM VÁRIAS NFE, NO ANO DE 2015, CAUSA DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I.

Artigos infringidos: Art. 285 combinado com o Art. 289 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, E, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017

A recorrente apresentou Impugnação em 31/07/2019 (Fls. 33/37), alegando em síntese:

- a) Que as operações realizadas no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, da Unidade Mercado de Opção, ou seja, venda de milho em balcão não são tributadas, pois temos o Parecer n° 460 de 01/06/2009, que dá o amparo legal para a operação junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, portanto, nestas operações não somos contribuintes do imposto, uma vez que todos os créditos são devidamente estornados quando na apuração do ICMS;
- b) Que a auditora não levou em consideração o volume de mercadoria nem a grande quantidade de notas fiscais movimentadas no total 70.166(setenta mil, cento e sessenta e seis) notas fiscais de entradas e 61.230(sessenta e um mil, duzentos e trinta) notas fiscais de saídas no período auditado de 2014 e 2015;
- c) Que demonstra que ocorreu um engano do funcionário no momento de digitar no SPED/Fiscal os valores corretos das notas fiscais, sem prejuízo para o Erário Estadual;
- d) Que mais uma vez a auditora cometeu mais um engano quando menciona no Auto de infração que o cálculo legal — considerando valores limitados a 1000 Ufirc s/período;
- e) Que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas no Livro de Entradas e Saídas, bem como transmitidas para o Sistema EFD e que faz desde setembro de 2009, mensalmente, tudo de acordo com legislação fiscal do Estado do Ceará;
- f) Que a autuada mesmo tendo emitido no período de 2014 a 2015 um total de 131.396(cento e trinta e uma mil, trezentos e noventa e seis) notas fiscais cometeu um engano em 06(seis)notas fiscais no momento da digitação em relação apenas de uma virgule, engano este que em nada contribuiu o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

encaminhamento dos documentos no sentido de burlar o Erário Estadual, uma vez que trata-se de retorno simbólico para demais foram todas lançadas corretamente nos livros fiscais de entradas, conforme abaixo e mais uma vez a auditora pelo cansaço do trabalho autuou a empresa sem a convicção devida.

Anexou a pega impugnatória, as fls. 38 a 53, a seguinte documentação:

- 1)Auto de Infração e Informações Complementares;
- 2)Parecer CATRI n° 460/2009;
- 3)Notas Fiscais n°s 33204, 38026, 38893, 40017, 17572, 18213;
- 4)Procuração gerencial.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte transmitiu notas fiscais na EFD com divergência e omissão de dados, no período de 2015. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°16.258/2017. Defesa tempestiva”.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. /) alegando em síntese:

1. Que não e verdade que a autuante entrou em contato com a empresa para comparecer a CESEC e justificar as infrações encontradas no decorrer da fiscalização.
2. Que o que houve foi um engano do funcionário que quando da digitação no SPED Fiscal, sem intenção de burlar o fisco.
3. Que todas as notas foram devidamente escrituradas e transmitidas a SEFAZ.
4. Que as operações não são sujeitas a tributação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

5. Que o julgamento singular não analisou e não levou em consideração os pontos contidos na defesa apresentada.

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 11/2021, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a PROCEDENCIA da acusação fiscal, em conformidade com a decisão singular, alegando em síntese:

- Justifica o recorrente que houve foi um engano do funcionário que digitou erroneamente os valores no SPED Fiscal, sem intenção de burlar o fisco
- Ressaltamos que não há previsão legal para que o agente fiscal preste ao contribuinte fiscalizado informações prévias sobre as infrações detectadas durante a fiscalização, tal prática e apenas uma oportunidade de corrigir alguma incoerência de interpretação ocorrida no levantamento fiscal, antes da lavratura do auto de infração.
- Porem, iniciada a ação fiscal não pode mais o contribuinte fazer qualquer alteração ou retificação na sua escrita fiscal, conforme determina a art.276-k do decreto nº24,569/97.
- Argumenta ainda o recorrente que o julgamento singular não analisou, e não levou em consideração os pontos contidos na defesa apresentada, porém, entendo que a julgadora singular analisou sim os pontos da defesa, não levando em consideração os argumentos apresentados, por não se sustentar legalmente, uma vez que, o contribuinte não poderia mais corrigir os equívocos cometidos quando da escrituração fiscal, por não existir previsão legal.
- Assim, pelas Inconsistências apresentadas na escrituração fiscal, sujeita-se o autuado a penalidade específica do art. 123, VIII, "L", da Lei Nº12.670/96. e conforme informação complementar afirma o autuante que o valor equivalente a 2% das operações omitidas por período, superam o valor de 1.000 (mil) UFIRCE, dessa forma, foi aplicado como penalidade o valor correspondente a uma mil Ufirce's por período.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que, os períodos da escrituração e apuração dos documentos escriturados com erro, ocorreram nos meses de abril, dezembro, março setembro e outubro do ano de 2015; totalizando 05 (cinco) meses, dessa forma entendo que os cálculos apresentados pelo agente fiscal estão corretos.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, no período de 2015.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade, ou isenção, tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Deste modo, o fato da recorrente ser empresa pública não lhe desobriga do cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação.

Temos ainda que não invalida a autuação o fato da fiscalização não ter entrado em contato com a empresa para comparecer a CESEC e justificar as infrações encontradas no decorrer da fiscalização; posto que não há previsão legal para que a agente fiscal preste ao contribuinte fiscalizado informações prévias sobre as infrações detectadas durante a fiscalização.

Ademais, a recorrente não afasta a imputação da autuação; limitando-se a arguir que houve foi um engano do funcionário que digitou erroneamente os valores no SPED Fiscal, sem intenção de burlar o fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim, apesar das alegações do contribuinte, não foram afastadas as imputações do lançamento. Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado. Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar negar provimento ao recurso.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa – R\$16.695,00

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.09 08:10:35 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS  
Assinado de  
forma digital por

CESAR  
CARLOS CESAR

QUADROS  
QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.09.08

PIERRE  
16:09:40 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.09.09 21:37:27 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**